

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL

Do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Media e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciencia e Tecnologia Catarinense
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - ME, já devidamente qualificada, no Pregão Eletrônico em epígrafe por seu representante legal infra-assinado, daqui por diante denominada simplesmente RECORRENTE, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, e toda legislação que rege a matéria e as exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão que inabilitou nossa empresa e pela habilitação da empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 79.391.157/0001-45 daqui por diante chamada de RECORRIDA , tendo em vista os graves e insanáveis equívocos constantes em suas planilhas de custo e em desobediência as regras editalíssimas assim como a não observância da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MP Nº 05, 25/05/2017, conforme determinado no do EDITAL, conforme passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Foi manifestado e motivado pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública de abertura realizada no dia 23/03/2021 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021, conforme registrado em ata. Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes notificadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias úteis, que começaram a contar do término do prazo da recorrente. No dia 19/04/2021 estamos apresentando recurso tempestivamente e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu Representante Legal.

SÍNTESE DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciencia e Tecnologia Catarinense, por meio do Pregão Eletrônico cujo objeto é de empreitada por preço unitário para a Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços gerais de conservação e higienização com fornecimento de materiais de consumo adequados à execução dos trabalhos e equipamentos, os quais serão faturados por medição e seu pagamento será efetuado de acordo com o quantitativo efetivamente fornecido mensalmente, para o IFC Campus Ibirama e Campus São Bento do Sul.

De acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência ao final da fase de lances, houve a análise da proposta, planilhas, documentação e a RECORRENTE convocada para enviar suas planilhas de custo para as devidas análises, e por decisão do ilustríssimo fomos inabilitados e em seguida a RECORRIDA foi declarada vencedora do certame.

Ocorre que, conforme será demonstrado nas razões que a seguir serão apresentadas, foi equivocada o ato que inabilitou nossa empresa e classificou e habilitou a proposta da empresa supostamente vencedora do certame, pois não se atentou para diversos itens que estavam em confronto com a legislação de regência exposta no próprio edital, incorrendo, portanto, em clara violação ao princípio da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO

DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A ilustríssima alega que não cumprimos os ITENS:

9.10.2.1 Serão considerados apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício assim apresentados - por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta

Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou, - constantes no arquivo SPED, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

9.11.4 A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação Declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato que venha a ser firmado com a Administração, conforme Anexo XXIII.

9.11.5 A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação Declaração de que possui condições de apresentar os documentos necessários à prestação dos serviços no momento da assinatura do Contrato ou em prazo determinado pela Administração, conforme Anexo XXIV.

Toda a documentação obrigatória e solicitada pelo EDITAL foi apresentada no certame, quando do nosso cadastramento da proposta.

E durante as diligências todas as documentações solicitadas foram prontamente atendidas, e nos causou estranheza nossa desclassificação pelo ilustríssimo.

HABILITAÇÃO DA RECORRIDA
ITEM 01 IBIRAMA
ITEM 02 SÃO BENTO DO SUL

Após análise das planilhas de custos encaminhadas pela recorrida e anexadas ao processo, verifica-se que a mesma violou os valores dos percentuais referente ao MÓDULO 2 SUB MÓDULO 2.1 LETRA (B) o percentual de 11% a sua base calculo é o MÓDULO 01, ou seja o salario base e não a LETRA (B) (DÉCIMO TERCEIRO), acreditamos que por descuido a RECORRIDA errou na forma que foi feito o calculo.

E esse descuido da RECORRIDA altera todos os MÓDULOS da PLANILHA DE CUSTO, uma vez que este SUB MÓDULO impacta diretamente na incidência do sub modulo 2.2, como também os MÓDULO 03, 04 3 MÓDULO 6

Portanto, em uma situação delicada como o presente, faz-se necessária a análise pormenorizada e cuidadosa sobre os indícios apresentados nesta peça, para assim se ponderar pela reforma da decisão que inabilitou a RECORRENTE e declarou a RECORRIDA como a vencedora do presente certame, sob pena de nulidade do negócio jurídico, assunção de danos pela Administração Pública e responsabilização dos respectivos gestores.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a decisão de inabilitação da RECORRENTE e a classificação da RECORRIDA data vênua, merece reforma, pois violam os princípios basilares do procedimento licitatório, em especial, os princípios da isonomia, vinculação ao edital, legalidade, moralidade e impessoalidade.

DOS PEDIDOS

a) Diante do exposto, requer o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja declarado como vencedora do certame a EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI e a desclassificação da empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA.

b) Na impossibilidade da reconsideração, que seja declarada a nulidade do certame por todos os vícios de legalidade apontados no presente Razões Recursais, bem como o encaminhamento deste para a autoridade imediatamente superior competente na forma da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

MANAUS/AM, 19 DE ABRIL DE 2021.

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI

Fechar